



PROJETO DE LEI Nº 9.328/2022

Institui o Vale Transporte Servidor no Município de Caruaru e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º Fica instituído o Vale Transporte Servidor, para os servidores públicos municipais em atividade na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, sendo efetivo, comissionado ou contratado temporariamente para o atendimento do excepcional interesse público, que será utilizado através do sistema de transporte coletivo público municipal.

Parágrafo único. O Vale Transporte Servidor será concedido mensal e individualmente aos servidores públicos do Município de Caruaru.

Art. 2º O Vale Servidor será emitido pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SIBE, vigente no município de Caruaru, ou por outro que venha a lhe substituir, na forma de Cartão Inteligente (LEVA), ou equivalente.

§1º O primeiro Cartão Inteligente (LEVA), será custeado pela entidade executora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SIBE.

§2º Em caso de perda, roubo ou extravio do cartão LEVA eletrônico, o servidor irá arcar com a despesa de aquisição de um novo cartão LEVA.

Art. 3º Para fazer jus a este benefício, o interessado deverá requerer tal direito junto à Secretaria Municipal de Administração, através de formulário próprio, comprovando no ato a sua condição de servidor público municipal, quando firmará termo aceitando as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. De igual forma e em qualquer época, o servidor poderá requerer à Secretaria Municipal de Administração a suspensão do benefício, através de formulário específico.

Art. 4º O valor máximo do Vale Transporte Servidor não excederá a 52 (cinquenta e duas) vezes o valor da passagem mínima praticada no município.

Art. 5º O servidor que não comparecer ao trabalho por qualquer motivo, seja particular, de saúde, férias, compensação de dias em banco de horas, licenças, remunerada ou não, não terá direito ao vale-servidor referente ao período do não comparecimento.

§1º No período em que se deu a ausência, o valor correspondente será descontado ou compensado no período seguinte, podendo-se optar por uma das situações abaixo, em ordem preferencial:

I– dedução do valor com o benefício a ser concedido no mês seguinte ao do não comparecimento;



II– efetuar descontos diretamente no salário do servidor.

§2º O desconto, a devolução ou a compensação do benefício só poderá ocorrer nos períodos em que o servidor não comparecer integralmente ao trabalho, não alcançando o comparecimento parcial ou em meio período.

Art. 6º O benefício concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do Município não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; não se configura como rendimento tributável do servidor.

Art. 7º A concessão do benefício ora instituído implica no custeio, pelo Município, da despesa equivalente ao Vale Transporte Servidor perante as empresas concessionárias do transporte público coletivo de passageiros, de acordo com a seguinte distribuição:

- I** - 50% do custeio para os servidores cuja remuneração exceda a dois salários mínimos, e
- II** - 100% do custeio para os servidores cuja remuneração total não exceda a dois salários mínimos.

Art. 8º É vedado ao Município substituir o benefício por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 9º O Vale Transporte Servidor não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Municipal.

Art. 10. Qualquer alteração verificada após o cadastramento, a exemplo da inclusão, exclusão ou afastamento de servidores serão comunicadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município à Secretaria Municipal de Administração para as providências cabíveis.

Art. 11. O fornecimento de dados que induzam a Administração Municipal a erro ou o uso indevido do benefício, constituirá falta grave, acarretando ao infrator perda imediata do benefício, sem prejuízo de outras penalidades cíveis, administrativas ou penais.

Art. 12. O benefício será suspenso quando o servidor estiver afastado em qualquer das hipóteses prevista na legislação em vigor.

Art. 13. O servidor que for demitido ou exonerado do cargo que estiver exercendo, perderá automaticamente o benefício, ficando obrigado a restituir à Municipalidade os valores relativos ao Vale Transporte Servidor não utilizados em decorrência da demissão ou exoneração.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em caráter excepcional, a antecipar os pagamentos realizados as empresas integrantes do sistema de transporte coletivo público municipal, até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal de cada empresa, com posterior compensação nos 06 meses subsequentes a antecipação.



Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal vigente, cabendo suplementação, caso necessário.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 17. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.066, de 26 de junho de 1987.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 03 de junho de 2022.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo